

PROCESSO - A.I. N° 298951.0803/03-2
RECORRENTE - C. B. AUAD
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0481-03/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 13.07.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0149-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infrações parcialmente caracterizadas. Diligência efetuada pela ASTEC apontou erros cometidos pela fiscalização, elaborando novo Demonstrativo de Débito. Modificada, em parte, a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

C. B. AUAD, pessoa jurídica de direito privado, através de seu representante legal, apresenta Recurso Voluntário contra a Decisão de 1^a Instância, proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que não acatou os argumentos defensivos e julgou procedente o Auto de Infração. A peça de lançamento contempla 4 (quatro) infrações, envolvendo a falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, em relação às mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, além do imposto devido por antecipação tributária. As duas primeiras infrações abarcam o levantamento quantitativo de estoques de combustíveis, em exercício fechado (ano de 2002) e as duas últimas infrações alcançam o mesmo levantamento, em exercício aberto, ano de 2003.

Nas razões recursais o contribuinte afirma que a Junta de Julgamento não considerou os erros cometidos pelo Auditor Fiscal em seu trabalho, em especial na abstenção de não considerar o estoque inicial do item álcool, em 31/12/2001, apresentado pelo recorrente na escrituração do

próprio LMC e Registro de Inventário. Disse que as provas apresentadas pela empresa foram em sua plenitude desconsideradas. Aponta que o núcleo da divergência encontra-se em não considerar o estoque inicial de álcool, já que os autuantes não acolheram as informações dos livros Registro de Inventário e LMC. Como fato novo, a fim de subsidiar o Recurso Voluntário, argumentou que houve erro de escrituração do livro de Inventário nº 1, sendo que até o ano de 2001, no momento da escrituração, houve equívoco do escriturário em apontar e registrar o levantamento físico do estoque da filial, com ramo de atividade no comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, em livros de registro da Matriz, com ramo de atividade no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo, e vice-versa. O recorrente anexou cópias do Registro de Inventário. Pediu que a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal fosse reformada, com a declaração de nulidade do Auto de Infração. O processo foi encaminhado à Procuradoria Estadual para análise e Parecer. Solicitou-se diligência a fim de esclarecer se os documentos acostados ao processo eram hábeis a desfazer as divergências apontadas no trabalho fiscalizatório. O processo foi distribuído a esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, que deliberou favoravelmente ao pedido de diligência da Procuradoria Estadual, questionando ao órgão revisor se de fato existiam ou não as divergências de escrituração apontadas pelo autuado.

Encaminhado o processo à ASTEC, foi exarado Parecer em que se concluiu a existência de divergências entre as quantidades escrituradas no livro de inventário e no livro LMC, em 31/12/2002, não se confirmando, no procedimento diligencial, a afirmação do autuado de troca de escrituração, no livro Registro de inventário, do estoque de mercadorias da matriz e filial. Afirmou que no levantamento elaborado pelos autuantes foram considerados os estoques finais e iniciais constantes do livro de inventário, porém foi indevidamente considerado o estoque inicial de álcool no exercício de 2002, visto que o escriturado era de 1.145,9 litros e o computado pela fiscalização era zero (0). Face a esses novos números incorporados ao levantamento fiscal foi elaborado novo demonstrativo de débito, sendo reduzida a exigência fiscal das infrações 1 e 2, para R\$ 2.106,71 e R\$ 667,62, respectivamente, permanecendo inalterados os valores das infrações 3 e 4, no montante de R\$ 326,39 e 103,43, respectivamente, passando o Auto de Infração a exigir a importância total de R\$ 3.204,15.

Cientificados autuantes e autuado a respeito da diligência fiscal não se manifestaram. Os autos retornaram à Procuradoria Estadual para a elaboração do Parecer jurídico. Funcionou no processo a procuradora. Dra. Maria José Ramos Coelho Lins de A. Sento-Sé, que ao analisar as razões expendidas no Recurso Voluntário e os resultado da diligência fiscal, observou que a ASTEC constata a divergência entre as quantidades escrituradas nos livros fiscais e detecta equívocos no levantamento elaborado pela fiscalização capazes de alterar o valor do crédito tributário. Opina pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

O levantamento físico de estoques, neste processo, tem por base a escrituração fiscal elaborada pelo próprio contribuinte, complementada pelos documentos fiscais que lhe dão suporte (notas fiscais e declaração de estoques). Visando certificar a existência ou não das diferenças apontadas pela fiscalização, que levaram à constituição do crédito tributário, foi determinada a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, se procedendo aos ajustes no trabalho de fiscalização, conforme foi devidamente apurado pela revisora da ASTEC na escrita do recorrente. Computada ao estoque inicial do ano de 2002, a quantidade de 1.145,9 litros de álcool combustível, reduzido-se, em consequência, as omissões apontadas pelo fisco. Todavia, não confirmados, no procedimento revisional, os erros de escrituração apontados pelo autuado, que inclusive foi intimado a respeito da diligência, não registrando, nos autos, qualquer nova divergência. Isto posto, voto pela reforma em parte da Decisão de 1^a Instância, dando PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0803/03-2, lavrado contra **C. B AUAD**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.204,15**, acrescido da multa de 70% sobre R\$2.433,10 e 60% sobre R\$771,05, previstas no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS